



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1049/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 11 de agosto de 2020.

Ref.: Requerimento nº 1283/20-CMV

Vereador Alécio Cau

Processo administrativo nº 11.590/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Alécio Cau**, consultada as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. A municipalidade tenho o conhecimento da ação de reintegração de posse existente na área invadida as margens da linha férrea, conhecida como Pinheirinho?
2. A municipalidade tem o conhecimento da ocupação é em área de risco?
3. Existe algum cadastramento de munícipes que residem no local?
4. Quais foram as ações tomadas pela municipalidade para atender e sanar os problemas da ocupação existente até a presente data?
5. Qual é a ação que a municipalidade através da secretária de assistência social, pretende implementar as famílias que ali residem em caso de reintegração de posse?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela *Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais e Secretaria de Assistência Social*, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 22 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(VKC/vkc)

Valinhos, 04 de agosto de 2020.

Da: Secretaria de Assistência Social

Para: Departamento Técnico Legislativo/GP

Ref.: Requerimento nº 1283/2020 de autoria do nobre Vereador Alécio Cau –
(proc. nº 11590/2020 – CI nº 1316/2020 – DTL/GP).

Em resposta ao requerimento citado, de autoria da nobre Vereadora temos a informar que

1. A municipalidade tem o conhecimento da ação de reintegração de posse existente na área invadida as margens da linha férrea, conhecida como Pinheirinho?

R: Não existe ainda sentença de reintegração de posse e/ou liminar de reintegração. A área ocupada é classificada como faixa de domínio da linha férrea e apresenta riscos pela passagem das composições, alagamentos e em alguns casos de comprometimento habitacional estrutural. As famílias invasoras estão sendo notificadas para se qualificarem.

2. A Municipalidade tem o conhecimento da ocupação em área de risco?

R: Sim, desde 2018 as famílias que ali residem estão recebendo toda a orientação da Secretaria de Assistência Social e a oferta do benefício de Aluguel Social (instituído pela Lei Municipal nº 5.565/2017 e alterada através da Lei nº 5.777/2019).

3. Existe algum cadastramento dos Municípes que residem no local?

R Sim, após as fortes chuvas ocorridas no dia 04/01/2019, que atingiram residências no local, a Secretaria de Assistência Social procedeu cadastramento das famílias ali residentes, - 37 famílias, que totalizavam 120 pessoas



4. Quais foram as ações tomadas pela municipalidade para atender e sanar os problemas da ocupação existentes até a presente data?

R: Por ocasião da enchente ocorrida em janeiro de 2019, as famílias foram atendidas pela Secretaria de Assistência Social que na ocasião ofertou abrigo no ginásio de Esportes do Bom Retiro (que não foi aceito por nenhuma família em razão de temerem abandonar seus pertences). Todas as famílias foram visitadas, receberam oferta de atendimento no CRAS Figueiras, receberam cestas básicas de higiene e limpeza, também foi oferecido café da manhã, almoço e jantar uma vez que não havia possibilidade do preparo de alimentos, foi providenciada a desinfecção com cloro em todas as residências. Todas as famílias receberam oferta do benefício de Aluguel Social sendo que 90% dos moradores se negaram a aceitar o benefício.

5. Qual é a ação que a municipalidade, através da Secretaria de Assistência Social, pretende implementar para as famílias que ali residem em caso de reintegração de posse?

R: Além dos serviços socioassistenciais tipificados pela Política Nacional de Assistência Social, a oferta do benefício de Aluguel Social, pelo período de um ano, prorrogável por outros 12 meses continua sendo mantida aos moradores cadastrados. Nesse benefício a Prefeitura Municipal assegura o pagamento de até 4,9 UFMV (Que atualmente correspondem a R\$ 872,64 – oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos/ mês).

Sem mais para o momento, a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
Secretaria de Assistência Social
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais:

Dentro da minha área de atuação informo que tramita perante 8ª Vara Federal de Campinas duas ações de reintegração de posse propostas pela Rumo Malha Paulista S/A em face dos ocupantes de área da faixa de domínio ao longo da linha férrea (processos nºs 5012561-03.2019.4.03.6105 e 5012560-18.2019.4.03.6105), documentos em anexo.

Quanto aos questionamentos, a exceção da informação acima, não tem como este Procurador manifestar-se visto que fora de sua competência e conhecimento.

PGM, em 10 de agosto de 2020.

WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO

Procurador Municipal



02

12

04/10/2019

Número: 5012561-03.2019.4.03.6105

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Órgão julgador: 8ª Vara Federal de Campinas

Última distribuição : 12/09/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Reintegração de Posse

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RUMO MALHA PAULISTA S.A. (AUTOR)		ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER (ADVOGADO)	
CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO (RÉU)			
ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO (RÉU)			
LUCILENE VICENTE (RÉU)			
ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO (RÉU)			
TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS (RÉU)			
FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21941 179	12/09/2019 20:16	Petição inicial	Petição inicial
21941 180	12/09/2019 20:16	Petição Inicial - Reintegração de Posse - RUMO MALHA PAULISTA	Petição inicial - PDF
21941 181	12/09/2019 20:16	Rumo Malha Paulista	Documento de Identificação
21941 182	12/09/2019 20:16	Procuração Atual - 01.08.2018 - Jurídica - Todas Empresas	Procuração
21941 183	12/09/2019 20:16	Substabelecimento	Substabelecimento
21941 184	12/09/2019 20:16	Doc. 01 - Edital Privatização Ferrobán PND 02-98-RFFSA	Documento Comprobatório
21941 186	12/09/2019 20:16	Doc. 02 - Contrato concessao FB	Documento Comprobatório
21941 185	12/09/2019 20:16	Doc. 02 - Anexo II - Contrato de Arrendamento	Documento Comprobatório
21941 187	12/09/2019 20:16	Doc. 03 - URB-7.4.336-MP-DAR-4271-2019	Documento Comprobatório
21941 189	12/09/2019 20:16	Doc. 04 - URB-7.4.336-MP-DAR-4272-2019	Documento Comprobatório
21941 190	12/09/2019 20:16	Doc. 05 - URB-7.4.336-MP-DAR-4273-2019	Documento Comprobatório
21941 191	12/09/2019 20:16	Doc. 06 - URB-7.4.336-MP-DAR-4274-2019	Documento Comprobatório
21941 192	12/09/2019 20:16	Doc. 07 - URB-7.4.336-MP-DAR-4275-2019	Documento Comprobatório
21941 194	12/09/2019 20:16	Doc. 08 - URB-7.4.336-MP-DAR-4276-2019	Documento Comprobatório
21941 195	12/09/2019 20:16	Doc. 09 - URB-7.4.336-MP-DAR-4277-2019	Documento Comprobatório
21941 196	12/09/2019 20:16	Doc. 10 - URB-7.4.336-MP-DAR-4278-2019	Documento Comprobatório

Assinado eletronicamente por: **RAUL MARIANO JUNIOR**

03/10/2019 14:27:11

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22762009**



1910031427118360000002083994

IMPRIMIR

GERAR PDF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA ASTOLFI

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, qualificada na inicial, em face de **VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA ASTOLFI e NÃO IDENTIFICADOS**, qualificações ignoradas, da área localizada *“entre o km 029+019 ao km 029+042; km 029+007 ao km 029+019; km 028+991 ao km 029+007; km 028+982 ao km 028+991; km 028+949 ao km 028+953, e; km 028+955 ao km 028+960, do trecho Jundiá – Boa Vista Velha, Município de Valinhos/SP”*.

Noticia a requerente que é a concessionária e legítima possuidora da área invadida, em decorrência do contrato de concessão para exploração de serviços de transporte ferroviário de cargas e que tem por obrigação adotar medidas necessárias à proteção dos bens, os quais são de propriedade do DNIT.

Informa a ocupação irregular da área em faixa de domínio (extensão ao longo da linha férrea cujo objetivo é garantir a segurança de pessoas e a continuidade da operação ferroviária), com cerca de alambrado, construções irregulares de alvenaria e madeira.

Entende que *“a ocupação irregular desta área sequer consubstancia exercício de posse, por se tratar de bem público. Os ocupantes irregulares exercem mera detenção sequer defensável pelos institutos possessórios”*.

Por fim, ressalta que *“sempre fiscaliza a condição das linhas férreas, de modo que verificou as invasões perpetradas. Inclusive, registrou diversos Boletins de Ocorrência, o que demonstra o claro esbulho praticado pelos Réus (docs. 03 ao 08).”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 22028731 (Pág. 1) por se tratar de incidente conciliatório.

Embora na inicial haja menção a “pedido liminar”, no item dos pedidos não há requerimento nesse sentido.

Em prosseguimento, os documentos carreados aos autos, principalmente as fotos, demonstram que a ocupação não é recente.

A situação está consolidada há tempo e há questões sociais importantes que devem ser avaliadas antes da perda da posse.

Intimem-se o DNIT e a ANTT para que digam se têm interesse em integrar o feito.

Por se tratar de questão envolvendo moradia, oficie-se ao Município de Valinhos para que manifeste interesse em integrar a lide.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e citação das pessoas que estiverem no local como possuidores, devendo ser colhido(s) seu(s) nomes e qualificação(ões) no ato da diligência, nas quais deverão ser colhidas também, informações sobre todos os ocupantes de cada unidade habitacional, como idade e parentesco, tempo em que habitam o local e a que título e, sempre que possível, número de telefone e e-mail.

Para o cumprimento dos mandados, a fim de garantir condições efetivas de segurança dos oficiais de justiça, requisito o apoio da Polícia Militar, devendo ser agendado dia e hora para as diligências. Instrua-se o ofício com cópia integral do processo em questão.

Dê-se vista à DPU e ao MPF.

Int.



03

rumo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA
FEDERAL DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUMO MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.502.844/0001-66, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4100, 15º andar, Sala 03, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04538-132, por meio de seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 319, 560 e seguintes do Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, 1º, g, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, e 1.196 e seguintes do Código Civil, ajuizar a presente.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **CAROLINE ESOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORÊNCIO DA SILVA, E NÃO IDENTIFICADOS**, pessoas cuja qualificações são ignoradas¹, apesar de terem sido realizadas diligências para identificação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Código de Processo Civil, artigo 319, § 1º: § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL COM FULCRO NO ART. 282, INCISO II, DO CPC (atual art. 319, inciso II, do NCPC) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DOS INVASORES DESCONHECIDOS – DIANTE DAS PECULIARIDADES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COMO SE TRATA DE ÁREA INVADIDA, INVIÁVEL O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, SEM RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. A IDENTIFICAÇÃO DOS RÉUS DEVE SER FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR OU CITAÇÃO





rumo

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL

A União Federal, de acordo com o Edital nº 02/98/RFFSA (doc. 01) no âmbito de Programa Nacional de Desestatização da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (Lei nº 9.491/1997), realizou licitação para concessão do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas no trecho denominado Malha Paulista.

Tal licitação foi vencida pela FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A (antiga denominação de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., atual Rumo Malha Paulista S.A.), a qual celebrou respectivo contrato de concessão (doc. 02).

O contrato de concessão estipulou a exploração de serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como impôs a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à proteção destes bens, conforme cláusula 9, inciso XIV, do contrato (doc. 02):

XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA.

A área invadida é bem público nos termos do artigo 98 do Código Civil², na medida em que são de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)³ por força do disposto no artigo 8º da Lei n.º 11.483/2007⁴.

PESSOAL". (TJSP- Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 03/05/2016)

² Código Civil: Art. 98. São bens públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares.

³ Regimento Interno do DNIT: Art. 2º. "o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, submetido ao regime autárquico, vinculado ao Ministério dos Transportes, com personalidade jurídica de direito público".

⁴ Art. 8. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA





05
22/09/2019
rumo

Ora, o interesse do DNIT é nítido, haja vista ser proprietário da área invadida pelo Réu. Se por um lado a Autora tem o legítimo interesse nesta demanda por ser possuidora, o DNIT tem por ser proprietário.

Tanto é verdade que o artigo 1.197 do Código Civil traz a diferenciação de possuidor direto e do possuidor indireto, inclusive chamando a atenção de que a posse direta não anula a indireta:

"Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto."

A Autora é possuidora direta da área invadida pelo Réu, o que não anula a posse indireta do DNIT como proprietário. Ou seja, há determinadas funções que a Autora não pode realizar, como por exemplo, vender a área (dispor), pois não detém todas as faculdades da propriedade, quais sejam, usar, fruir e dispor.

No entanto, o DNIT, por mais que no momento, devido ao contrato de concessão firmado com a Autora, não detenha plenos poderes da propriedade em relação a Autora, não anula/impede que exerça esses poderes contra terceiro estranho, como é o caso em tela.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DO DNIT NO POLO ATIVO DA DEMANDA. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. BENS PÚBLICOS AFETOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. I - Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido, onde o Contrato de Concessão da Malha Nordeste estabelece que para o fim da prestação do





rumo

serviço concedido serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento, que sofrerá os reflexos de todas as alterações que a concessão vier a sofrer. II - A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. III - Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal. IV - Agravo de instrumento provido, para manter o processo principal na Justiça Federal. Agravo regimental prejudicado. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. IMÓVEL LOCALIZADO NA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse da União no feito, uma vez que há invasão em imóvel que pertence ao patrimônio público federal. Pedido de liminar deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau. (TRF4º - Agravo Legal n.º 5001178-80.2011.404.7204/SC - Relator: Maria Lúcia Luz Leiria - Julgado em 10/08/2011)

Portanto, resta nítido o interesse do DNIT na presente demanda.

Por fim, cumpre destacar, também, a necessária participação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT), que inclusive é a agência reguladora do Poder Público que fiscaliza se o contrato de concessão está sendo cumprido ou não em sua integralidade. Não por menos, a União é a legítima proprietária do bem invadido.

Assim, identifica-se a legitimidade ativa da Concessionária, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento da presente demanda na medida em que demonstrados acima os interesses do DNIT e da ANTT (artigo 109, I, da Constituição Federal).





rumo

II. DA POSSE E DO ESBULHO

Em decorrência do Contrato de Concessão, a Concessionária é legítima possuidora da área contida entre o km 029+313 ao km 029+329; km 029+329 ao km 029+343; km 029+343 ao km 029+386; km 029+386 ao km 029+400; km 029+400 ao km 029+407; km 029+407 ao km 029+410; km 029+410 ao km 029+415; km 029+422 ao km 029+427; km 029+427 ao km 029+438; km 029+438 ao km 029+441; km 029+441 ao km 029+449; km 029+449 ao km 029+460; km 029+460 ao km 029+471; km 029+471 ao km 029+497, e; km 029+547 ao km 029+586, do trecho Jundiaí – Boa Vista Velha, Município de Valinhos/SP.

De início, destaca-se que a ocupação irregular desta área sequer consubstancia exercício de posse, por se tratar de bem público. Os ocupantes irregulares exercem mera detenção sequer defensável pelos institutos possessórios (artigos 183, e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal).

Em decorrência, eventual construção feita no local não enseja qualquer tipo de indenização, na medida em que a detenção da área não gera direitos.

Nessa linha é a jurisprudência já consolidada⁵:

⁵ "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. BEM PÚBLICO. POSSE PRESUMIDA. INVIABILIDADE DE USUCAPIÃO. REQUISITOS PARA A AÇÃO POSSESSÓRIA. (...) Em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio. Esbulho configurado. Requisitos do art. 927 atendidos. Preliminares desacolhidas e apelos desprovidos." (TJRS, Apelação Cível n.º 70022988117, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, 17.ª Câmara Cível, j. 19.2.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. BEM PÚBLICO. POSSE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. Sendo imóvel de domínio público, a posse é inerente ao domínio, sendo desnecessária a comprovação do exercício possessório anterior ao esbulho. Precedentes da Corte. Tratando-se de ação de força nova, verificada em face da data em que caracterizado o esbulho, o deferimento da medida liminar é impositiva quando presentes os requisitos do art. 927 do CPC, por força dos artigos 924 e 928 do diploma processual. Desnecessário perquirir-se acerca do dano ou perigo de dano irreparável, o que só é exigido quando se tratar de antecipação de tutela fundamentada no art. 273 do CPC. Ademais, o ente municipal comprovou o perigo de dano na demora da reintegração de posse requerida, comprovando a programação para a construção de creche municipal na localidade, estando pendente o início das obras tão-somente em razão do esbulho praticado pelo agravante.





08
rumo

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ.
 2. "Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).
 3. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias" (REsp 699374/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007).
 4. "A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916)" (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005).
 5. "Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade" (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000).
 6. Recurso Especial provido.
- (STJ – RESP 900159/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin – Segunda Turma – DJ 27/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70017807611, Rel. Des. André Luiz Pianella Villarinho, 18.ª Câmara Cível, j. 21.12.2006)





rumo

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que 'não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade'.

2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.

3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de 'posse velha' (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.

4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n.º 932.971, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26.5.2011)

Cumpre destacar que a área esbulhada é classificada como faixa de domínio⁶, a qual corresponde à extensão ao longo da linha férrea cuja dimensão é variável de acordo com as peculiaridades de cada trecho: tudo com o objetivo de garantir a segurança de pessoas e continuidade da operação ferroviária.

Anote-se, também, que contígua à faixa de domínio está uma faixa não edificável⁷, conforme imagem abaixo⁸:

⁶ Decreto nº 7.929/2013: "Art. 1º §2º (...) entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia".

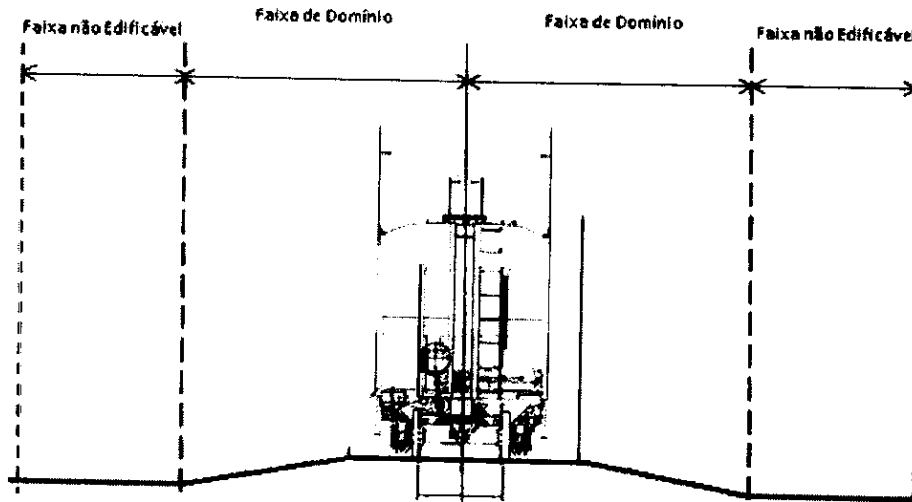
⁷ Lei 6.766/79: "Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

⁸ "A faixa de domínio e a área não edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não fazer ao administrado." (TRF5, Apelação Cível 00075505020104058300, Rel. Des. Francisco Barros Dias, 2.ª Turma, DJe 22.11.2012)





rumo



Não obstante a posse regular da Concessionária e o fato de tratar-se de área tida como bem público, o local foi invadido. Para melhor exatidão, foram constatadas nas áreas invadidas:

- (i) Uma cerca de madeira e uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 03);
- (ii) Uma cerca de madeira e uma casa de alvenaria a 04,70 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 04);
- (iii) Uma cerca de tela com palanques de madeira e uma casa de alvenaria a 04,70 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 05);
- (iv) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida





rumo

Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 06);

- (v) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 07);
- (vi) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 08);
- (vii) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 09);
- (viii) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 10);
- (ix) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 11);
- (x) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 12);





rumo

- (xi) A existência de uma casa de alvenaria a 05,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP., conforme relatório anexo (doc. 13);
- (xii) A existência de uma casa de alvenaria a 03,70 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 14);
- (xiii) A existência de uma casa de alvenaria a 03,70 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 15);
- (xiv) A existência de uma casa de alvenaria a 05,20 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP, conforme relatório anexo (doc. 16);
- (xv) A existência de um muro de alvenaria a 08,00 metros do eixo ferroviário, caracterizando invasão da faixa de domínio. A invasão está localizada na Avenida Paulista, s/nº, Bairro Jardim Paulista - Valinhos/SP., conforme relatório anexo (doc. 17);

A Autora sempre fiscaliza a condição das linhas férreas, de modo que verificou as invasões perpetradas. Inclusive, registrou diversos Boletins de Ocorrência, o que demonstra o claro esbulho praticado pelos Réus (docs. 03 ao 17).

Cumpre asseverar que a legislação pátria assegura a restituição a todo aquele que for privado de sua posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.





rumo

Desta forma, demonstrada a posse regular da Concessionária e o esbulho perpetrado pelos Réus (artigo 561 do Código de Processo Civil), requer-se que a presente demanda seja julgada inteiramente procedente.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência de:

- I. Determinar a expedição de mandado de citação dos Réus e qualificações dos INVASORES pelo Oficial de Justiça (artigo 319, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil);
- II. Determinar também a **intimação da ANTT** no endereço Setor de Clubes Esportivos Sul, lote 10 – trecho 03, Projeto Orla Polo 8 – Bloco A – 1º andar – CEP 70200-003 – Brasília/DF, tendo em vista seu manifesto interesse no feito, **bem como do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES – DNIT** no endereço SAN Q.03 Bloco A, Ed. Núcleo dos Transportes, Brasília/DF, CEP: 70040-902;
- III. Julgar PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, tornando definitiva a liminar, ficando a RUMO MALHA PAULISTA S.A devidamente reintegrada na posse da área, e, ainda, condenando os Réus ao pagamento dos ônus de sucumbenciais de estilo, notadamente despesas processuais e honorários de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.





rumo

Ainda, requer-se que todas as futuras publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos procuradores **Elzeane da Rocha**, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e **Abner Luiz de Fanti Carnicer**, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

ELZEANE DA ROCHA
OAB/SP Nº 333.935

ABNER CARNICER
OAB/SP Nº 399.679





**PREFEITURA DE
VALINHOS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

Processo judicial nº 5012560-18.2019.4.03.6105

O **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, já qualificado, em observância à intimação para comparecer à audiência de 04.05.2020, às 14 horas e 30 minutos, vem, respeitosamente, **solicitar sua dispensa ao comparecimento à audiência conciliatória designada**, uma vez que não tem interesse em integrar a lide e não pode transigir por força da indisponibilidade do interesse público, destacando-se, também, que a relação travada não envolve bens municipais.

Após decisão intimando a municipalidade a manifestar-se sobre eventuais questões envolvendo moradia, foi informado, por petição, que o Município não conta com programa habitacional, esclarecendo, na oportunidade, que a Guarda Municipal de Valinhos poderá oferecer suporte logístico em eventual desocupação via requisição por ofício do Juízo à GCM.

Nesse sentido, considerando que a ação é movida pela Rumo S/A em face de particulares, **requer-se**, respeitosamente, **seja o Município de Valinhos dispensado de comparecer à audiência de conciliação designada para 04.05.2020, às 14 horas e 30 minutos**, pois não tem interesse em integrar a lide e não pode transigir por forçar da indisponibilidade do interesse público.

Aproveita o ensejo para requerer que as publicações e intimações do Município de Valinhos se deem em nome deste procurador municipal subscrito.

Valinhos, 16 de março de 2020.

Pede deferimento.

Marcello de Oliveira Gulim

Procurador Municipal

OAB/SP nº 389.699



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

Processo judicial nº 5012561-03.2019.4.03.6105

O **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, já qualificado, em observância à intimação para comparecer à audiência de 04.05.2020, às 14 horas e 30 minutos, vem, respeitosamente, solicitar sua dispensa ao comparecimento à audiência conciliatória designada, uma vez que não tem interesse em integrar a lide e não pode transigir por força da indisponibilidade do interesse público, destacando-se, também, que a relação travada não envolve bens municipais.

Após decisão intimando a municipalidade a manifestar-se sobre eventuais questões envolvendo moradia (Num. 22762879), foi informado, por petição, que o Município não conta com programa habitacional (Num. 24796897), esclarecendo, na oportunidade, que a Guarda Municipal de Valinhos poderá oferecer suporte logístico em eventual desocupação via requisição por ofício do Juízo à GCM.

Nesse sentido, considerando que a ação é movida pela Rumo S/A em face de particulares, requer-se, respeitosamente, seja o Município de Valinhos dispensado de comparecer à audiência de conciliação designada para 04.05.2020, às 14 horas e 30 minutos, pois não tem interesse em integrar a lide e não pode transigir por força da indisponibilidade do interesse público.

Aproveita o ensejo para requerer que as publicações e intimações do Município de Valinhos se deem em nome deste procurador municipal subscrito.

Valinhos, 16 de março de 2020.

Pede deferimento.

Marcello de Oliveira Gulim
Procurador Municipal
OAB/SP nº 389.699

Successfully created



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA ASTOLFI

URGENTE – PLANTÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Pessoa a ser intimada: Município de Valinhos

Endereço: Rua Antônio Carlos, 301, Centro, Valinhos/SP.

A Doutora JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, Juíza Federal Substituta, manda ao Sr. Oficial de Justiça ou a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, intime a pessoa a acima especificada, no endereço indicado, **para ciência do cancelamento da audiência dantes designada para o dia 04/05/2020.**

Link para acesso integral ao processo <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A2F177C3>

EXPEDIDA nesta cidade de Campinas, pela Secretaria da 8ª Vara, em 19 de março, por Cibeles Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF nº. 4861.



Assinado eletronicamente por: CIBELE BRACALE JANUARIO

19/03/2020 17:47:22

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29921813



20031917472234800000027286741

imprimir

Regina de C. Rogério
Subchefe do Gabinete do Prefeito
20/03/20

Successfully created



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

URGENTE – PLANTÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA

Pessoa a ser intimada: Município de Valinhos

Endereço: Rua Antônio Carlos, 301, Centro, Valinhos/SP.

A Doutora JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, Juíza Federal Substituta, manda ao Sr. Oficial de Justiça ou a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, intime a pessoa a acima especificada, no endereço indicado, **para ciência do cancelamento da audiência dantes designada para o dia 04/05/2020.**

Link para acesso integral ao processo <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FDE72FC5>

EXPEDIDA nesta cidade de Campinas, pela Secretaria da 8ª Vara, em 19 de março, por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF nº. 4861.



Assinado eletronicamente por: CIBELE BRACALE JANUARIO

19/03/2020 18:23:32

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 29924082



20031918233224800000027288530

imprimir

Rogério
Subchefe do Gabinete do Prefeito
20/03/20